

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

LEI nº 1001/2018

*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei
orçamentária para 2019 e dá outras providências.*

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de São João do Itaperiú, para o exercício de 2019, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I – as metas fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para 2018/2021;

III – a estrutura dos orçamentos;

IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V – as disposições sobre dívida pública municipal;

VI – as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VIII – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas nos **ANEXOS** desta lei, assim discriminados:

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

ANEXO DE METAS FISCAIS

I - AMF- Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1) – Metas Anuais;

I-Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para a Receita;

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas;

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública;

II - AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

III - AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

IV - AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) – Evolução do Patrimônio Líquido.

V - AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

VI - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

VI - AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

VII - AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

VIII - AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ARF (LRF, art 4º,§ 3º) – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXOS COMPLEMENTARES

I - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

II - Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Poder Executivo e Legislativo);

III - Relatório sobre Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público no Exercício de 2018;

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2019.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 são aquelas definidas e demonstradas nos **ANEXOS** de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas nos Anexos desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

II – ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XI – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

fontes de financiamento na forma da Portaria Conjunta da STN nº 1/2009, Portaria Conjunta 2/2009, Portaria 462/2009.

§ 2º - A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, compreenderá a classificação institucional programática de despesa até o nível de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º A Lei Orçamentária para 2019 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Portaria Conjunta da STN nº 1/2009, Portaria Conjunta 2/2009 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IV – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

V – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI da Lei 4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7, da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN N° 8/85);

IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN N° 08/85);

X – Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;

XI – Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2018;

XII – Demonstrativos dos Riscos Fiscais considerados para 2019.

§ 1º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria (FMS).

§ 3º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN n° 2/2009, admitido o remanejamento por Decreto do

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada programa, projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 8º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação “00” - Ordinários do orçamento fiscal e corresponderá de 0 (zero) até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, exceto a Reserva do RPPS.

Art. 9º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 10 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no **Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências** desta Lei.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2018.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 11 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 12 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa.

Art. 13 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2019 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 14 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade.

Art. 15 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixada no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 16 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público no Exercício de 2018 – ANEXOS COMPLEMENTARES III desta lei.

Art. 17 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 18 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 2/2009.

Parágrafo 1º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do Art. 43 da Lei 4320/64 e demais normas pertinentes, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação, o superávit financeiro do exercício anterior, a anulação de saldo de dotações desde que não comprometidas, obedecendo à vinculação (fonte de recursos), o produto de operações de crédito autorizadas, até o limite de 30% do orçamento de cada unidade gestora, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º. O excesso de arrecadação por destinação de recurso também servirá como fonte de suplementação a ser efetuada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 Durante a execução orçamentária de 2019, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 e constantes desta lei.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20 A Lei Orçamentária de 2019 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 22 Ultrapassados o limite de endividamento definido no artigo 20 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 9º desta lei.

VI– DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018 ou em créditos adicionais.

Art. 24 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

- I – eliminação das despesas com horas extras;
- II – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 26 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de São João do Itaperiú, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art. 28 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 29 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 30 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2018.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se a Lei Orçamentária Anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 31 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 32 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2019.

Art. 33 Os valores das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados em 01 de janeiro de 2019, com base na variação do Índice Geral de Variação de Preços de Mercado IGP-M, apurado no período compreendido ante 1º de julho a 31 de dezembro de 2019.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA
C.N.P.J 95.954.442/0001-83

Art. 34 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

São João do Itaperiú, 12 de dezembro de 2018.

CLÉZIO JOSÉ FORTUNATO
Prefeito Municipal